

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA CONJUNTA DGP/PRES/INSS Nº 62, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Portaria Conjunta DGP/PRES/INSS nº 52, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as regras e procedimentos para compensação de horas por motivo de greve.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.325379/2024-79, resolvem:

Art. 1º A Portaria Conjunta DGP/PRES/INSS nº 52, de 9 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º A compensação de horas será realizada no período de 16 de setembro de 2024 a 31 de outubro de 2026, mediante acompanhamento no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - Sisref e pela execução das tarefas atribuídas para esse fim, observados os ciclos de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no art. 4º-A.

....." (NR)

"Art. 4º-A. A compensação de horas obedecerá a 4 (quatro) ciclos de avaliação, sendo os 3 (três) primeiros quadrimestrais e o último com duração de 2 (dois) meses, observadas as seguintes disposições:

I - os ciclos corresponderão às seguintes etapas:

- a) 1º - 1º de setembro a 31 de dezembro de 2025;
- b) 2º - 1º de janeiro a 30 de abril de 2026;
- c) 3º - 1º de maio a 31 de agosto de 2026; e
- d) 4º - 1º de setembro a 31 de outubro 2026;

II - o servidor deverá cumprir em cada ciclo quadrimestral, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total inicial, com referência em setembro de 2025, de horas a compensar e, no ciclo bimestral, 10% (dez por cento), considerada, quando aplicável, a conversão de pontos ou de produtos em horas.

Parágrafo único. Em casos de afastamentos por motivo de saúde ou em situações que sejam consideradas como efetivo exercício, haverá prorrogação do prazo para compensação por período equivalente ao do afastamento." (NR)

"Art. 8º-A. O acompanhamento e a aferição dos ciclos serão conforme o disposto na Portaria DGP/INSS nº 67, de 27 de março de 2025.

§ 1º A chefia imediata será responsável por atestar o cumprimento da compensação pelo servidor, ao final de cada ciclo, no Sisref e anexar ao processo SEI o "Despacho de Compensação de Horas de Greve", constante do Anexo VI; e

§ 2º Se ao final de cada ciclo, previsto no inciso I do art. 4º-A, for apurado percentual descumprido, não poderá ser compensado em ciclos posteriores e implicará no envio do processo SEI ao Setor de Administração de Frequência e Programa de Gestão e Desempenho - SEFPG ou à Divisão de Gestão de Pessoas da Administração Central - DGPAC, observada a vinculação do servidor, para a adoção das medidas cabíveis." (NR)

Art. 2º Fica incluído o Anexo VI na Portaria Conjunta DGP/PRES/INSS nº 52, de 9 de setembro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

YVELINE BARRETTO LEITÃO
Diretora de Gestão de Pessoas
Substituta

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO

ANEXO VI DA PORTARIA CONJUNTA DGP/PRES/INSS Nº 52, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024
Despacho de Compensação de Horas de Greve

Processo SEI: Pessoal: Plano de Trabalho - Compensação de Greve

Interessado: (nome do servidor)

Matrícula SIAPE: _____

DESPACHO DA CHEFIA IMEDIATA

Considerando o disposto na Portaria Conjunta DGP/PRES/INSS nº 52, de 9 de setembro de 2024, com as alterações posteriores, e tendo em vista a avaliação do cumprimento das metas do ciclo anterior, declaro para os devidos fins:

Ciclo avaliado

- () 1º Ciclo (1º de setembro a 31 de dezembro de 2025);
- () 2º Ciclo (1º de janeiro a 30 de abril de 2026);
- () 3º Ciclo (1º de maio a 31 de agosto de 2026);
- () 4º Ciclo (1º de setembro a 31 de outubro 2026).

1. Saldo de horas a compensar em setembro de 2025: _____ horas

2. Horas compensadas no ciclo em avaliação: _____ horas

3. Percentual compensado em relação ao total (setembro de 2025): _____ %
(mínimo exigido: 30% no ciclo quadrimestral e 10% no ciclo bimestral)

DECISÃO DA CHEFIA IMEDIATA:

() Atende ao requisito mínimo de 30% ou 10%, conforme o ciclo.

() Não atende ao requisito mínimo de 30% ou 10%, conforme o ciclo - determinada a comunicação à unidade de Gestão de Pessoas, para fins das medidas pertinentes.

Local e data

Assinatura Chefia Imediata

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 774, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

O O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo I, art. 66, inciso I, alínea "k", da Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004545/2025-06, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de reserva especial do Plano Básico de Benefícios - PBB, CNPB nº 1980.0004-92, administrado pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, CNPJ nº 00.580.571/0001-42, com reversão de valores aos assistidos e à patrocinadora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MRE/MEC Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Portaria Interministerial MRE/MEC nº 1, de 20 de março de 2006, que define o leitor brasileiro como professor universitário, de nacionalidade brasileira, que se dedica ao ensino da língua portuguesa falada no Brasil, e da cultura e da literatura nacionais em instituições universitárias estrangeiras.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o disposto nos arts. 30 e 44 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, com base na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e no art. 42, inciso I, do Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MRE/MEC nº 1, de 20 de março 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - o Ministério das Relações Exteriores, interlocutor junto às instituições universitárias estrangeiras interessadas, negociará os termos de criação do leitorado, coordenará o processo de designação dos leitores, realizará o acompanhamento das atividades do leitor durante o período de sua atividade docente e proverá o auxílio financeiro correspondente por meio de descentralização orçamentária;

II - a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes abrirá processo seletivo, realizará a análise dos currículos e a pré-seleção dos candidatos, bem como será responsável pela execução dos recursos financeiros destinados ao pagamento dos itens financeiros, conforme previsto em edital; e

Art. 3º O leitor terá direito ao auxílio financeiro mensal e de valores destinados à aquisição de passagem aérea necessária para se deslocar para o local em que irá assumir suas atividades na universidade estrangeira e, desde que tenha permanecido em atividade pelo menos doze meses, terá direito ainda à passagem aérea para regressar ao País de origem.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores efetuará a descentralização orçamentária para a Capes, que será responsável pelo pagamento do auxílio financeiro devido aos leitores, conforme a regulamentação da Fundação.

Art. 4º

Parágrafo único. A participação e eventual continuidade dos leitores no Programa dependerá da verificação de efetiva disponibilidade orçamentária em cada exercício." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E ASSUNTOS
CONSULARES E JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

TROCA DE NOTAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA SOBRE O ESTABELECIMENTO
DE UM PROGRAMA DE FÉRIAS-TRABALHO BILATERAL

(Nota de Proposta da República Federativa do Brasil)

Seul, 26 de agosto de 2025

Excelência,

Tenho a honra de informar-lhe que, considerando o interesse mútuo em estabelecer um Programa de Férias-Trabalho para os nacionais da República da Coreia (doravante denominados "nacionais sul-coreanos") na República Federativa do Brasil e para os nacionais da República Federativa do Brasil (doravante denominados "nacionais brasileiros") na República da Coreia, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para concluir, com base em tratamento recíproco, o seguinte acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho bilateral (doravante denominado "Acordo"):

1. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia (doravante denominados "Partes") concordam em estabelecer um Programa de Férias-Trabalho bilateral (doravante denominado "Programa"), com o objetivo de autorizar os nacionais de um país a permanecer no território do outro país, principalmente para fins de turismo, com a possibilidade de exercer trabalho remunerado para complementar seus recursos financeiros.

2. As Partes emitirão vistos de múltiplas entradas (doravante denominados "Vistos de Férias-Trabalho"), gratuitamente, aos nacionais do outro país, com validade de um (1) ano, desde que cumpridos os requisitos de que:

(a) sejam nacionais brasileiros residentes na República Federativa do Brasil, no caso de solicitantes brasileiros, ou nacionais sul-coreanos residentes na República da Coreia, no caso de solicitantes sul-coreanos;

(b) demonstrem que a principal intenção de sua visita à República Federativa do Brasil ou à República da Coreia corresponde aos objetivos do Programa, conforme descrito no parágrafo 1 deste Acordo;

(c) não tenham participado anteriormente do Programa;

(d) tenham idade entre os dezoito (18) e trinta e quatro (34) anos, ambos inclusivos, no momento da candidatura ao Visto de Férias-Trabalho;

(e) não estejam acompanhados por dependentes;

(f) possuam um passaporte válido que permanecerá válido durante o período de sua estada;

(g) possuam passagem de retorno ou recursos suficientes para comprar essa passagem;

(h) possuam recursos razoáveis para sua manutenção durante o período inicial de estada no território do outro país, de acordo com o parágrafo 14 deste Acordo;

(i) concordem em manter seguro de saúde e de hospitalização abrangente válido durante toda a estada no território do outro país;

(j) estejam em boas condições de saúde; e

(k) não tenham antecedentes criminais.

3. Qualquer das Partes pode negar qualquer pedido específico de Visto de Férias-Trabalho que receba, de acordo com sua legislação nacional e regulamentos. Essa negativa não pode basear-se exclusivamente na falta de conhecimento da língua oficial do outro país.

4. As Partes podem negar a entrada em seus respectivos territórios ou encurtar o período de estada de nacionais do outro país que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos aos quais considerem indesejáveis.

5. Os nacionais de um país que desejam obter Vistos de Férias-Trabalho podem solicitar esses vistos perante repartição consular ou a missão diplomática da outra Parte localizada no país de sua nacionalidade.

6. As Partes podem autorizar os nacionais do outro país que sejam portadores de Vistos de Férias-Trabalho válidos a permanecerem em seus respectivos territórios por um período máximo de um (1) ano, contado a partir da data da primeira entrada.

7. As Partes não prorrogarão o prazo máximo de um (1) ano referido no parágrafo 6 deste Acordo.



8. Os nacionais de um país que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos e que entrem no território do outro país devem cumprir as leis e regulamentos deste em vigor durante a estada, especialmente no que se refere a profissões regulamentadas.

9. Os nacionais dos dois países que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos podem ser autorizados a exercer trabalho remunerado, a fim de complementar seus recursos financeiros, ou se matricular em cursos de treinamento ou de estudos durante sua estada no território do outro país, de acordo com o disposto no parágrafo 16 deste Acordo.

10. Quaisquer questões não mencionadas neste Acordo serão reguladas pelos regulamentos e leis domésticas em vigor no território do país anfitrião.

11. A repartição consular ou missão diplomática da Parte responsável pela emissão de Vistos de Férias-Trabalho deve fornecer aos nacionais do outro país que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos informações sobre o padrão de vida e acesso a trabalho no país anfitrião.

12. Cada Parte encorajará suas autoridades competentes a fornecer informações adequadas aos nacionais do outro país portadores de Vistos de Férias-Trabalho válidos.

13. Cada Parte emitirá o máximo de trezentos (300) Vistos de Férias-Trabalho, por ano, para os nacionais do outro país. Ajustes ao número de Vistos emitidos pela Parte a cada ano não serão considerados emenda formal a este Acordo e serão confirmados por via diplomática.

14. Cada Parte deve estabelecer e informar à outra Parte, por via diplomática, o montante mínimo de recursos de que os nacionais do outro país devem dispor, nos termos do parágrafo 2 (h) deste Acordo.

15. As Partes intercambiarão informações, por via diplomática, sobre o número de Vistos de Férias-Trabalho emitidos aos nacionais do outro país no ano anterior, de acordo com as disposições deste Acordo.

16. (1) Dentro de noventa (90) dias de sua chegada à República Federativa do Brasil, nacionais sul-coreanos que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos devem registrar-se junto à representação da Polícia Federal do Brasil mais próxima. Os nacionais sul-coreanos que desejem exercer trabalho remunerado na República Federativa do Brasil devem obter carteira de trabalho e previdência social em qualquer escritório das autoridades brasileiras competentes. Uma carteira de trabalho e previdência social deverá ser emitida para qualquer nacional da República da Coreia que participe do Programa de Férias-Trabalho bilateral mediante apresentação de seu passaporte válido e prova de seu registro junto à Polícia Federal brasileira.

(2) Dentro de noventa (90) dias de sua chegada à República da Coreia, nacionais brasileiros que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos devem registrar-se junto ao escritório do Serviço de Imigração da Coreia que tem jurisdição sobre sua residência. O registro estrangeiro concedido pelo Serviço de Imigração da República da Coreia permite ao portador do visto, após a conclusão dos requisitos de registro, residir temporariamente na República da Coreia por um período não superior a doze (12) meses, a partir da data da primeira entrada. Nacionais brasileiros que desejem exercer trabalho remunerado na República da Coreia devem apresentar aos empregadores os passaportes válidos e os Vistos de Férias-Trabalho válidos.

17. As Partes podem, a qualquer momento, por via diplomática, solicitar consultas sobre as disposições deste Acordo, inclusive sobre quaisquer emendas propostas a ele. A outra Parte deve responder ao pedido no prazo de sessenta (60) dias.

18. Este Acordo pode ser emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo entre as Partes. Tal emenda entrará em vigor na data acordada entre as Partes.

19. As controvérsias decorrentes de interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo serão resolvidas mediante consultas entre as Partes, por via diplomática.

20. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, as Partes podem suspender a aplicação das medidas estipuladas neste Acordo, no todo ou em parte. Qualquer suspensão, bem como seu levantamento, será notificada à outra Parte por via diplomática o mais cedo possível.

21. Este Acordo terá validade por período de tempo indeterminado. As Partes podem denunciar este Acordo a qualquer momento, mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática. A vigência deste Acordo cessará noventa (90) dias após a data da referida notificação. Não obstante a denúncia deste Acordo, salvo entendimento em contrário, por escrito, entre as Partes, qualquer nacional de um dos países que, na data da referida denúncia, já detiver um Visto de Férias-Trabalho válido emitido pela outra Parte, poderá entrar e/ou permanecer no outro país, bem como trabalhar de acordo com esse visto, até o seu vencimento.

22. As disposições deste Acordo serão submetidas a revisão após um período de dois (2) anos a partir da data de sua entrada em vigor, e subsequentemente conforme solicitado pelas Partes.

23. Esta Nota de proposta é elaborada nos idiomas português, coreano e inglês. A Nota em resposta correspondente também deverá ser apresentada nos idiomas coreano, português e inglês. Todos os textos são igualmente autênticos, mas, em caso de divergência na interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

Se as disposições acima forem aceitáveis para o Governo da República da Coreia, tenho, então, a honra de propor que esta Nota e a Nota de confirmação de Vossa Excelência em resposta indicando aceitação para este efeito constituam um Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para o estabelecimento de um Programa bilateral de Férias-Trabalho para os nacionais de ambos os países, que deverá entrar em vigor trinta (30) dias após a data da Nota de Resposta de Sua Excelência.

Por favor, aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração e estima.

MARIA LAURA DA ROCHA
Secretária-Geral do Ministério das Relações Exteriores
da República Federativa do Brasil

(Nota de Resposta da República da Coreia)

Seul, 26 de agosto de 2025

Excelência,
Tenho a honra de referir-me a sua Nota de 26 de agosto de 2025, que afirma o seguinte:

"Excelência,
Tenho a honra de informar-lhe que, considerando o interesse mútuo em estabelecer um Programa de Férias-Trabalho para os nacionais da República da Coreia (doravante denominados "nacionais sul-coreanos") na República Federativa do Brasil e para os nacionais da República Federativa do Brasil (doravante denominados "nacionais brasileiros") na República da Coreia, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para concluir, com base em tratamento recíproco, o seguinte acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho bilateral (doravante denominado "Acordo"):

1. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia (doravante denominados "Partes") concordam em estabelecer um Programa de Férias-Trabalho bilateral (doravante denominado "Programa"), com o objetivo de autorizar os nacionais de um país a permanecer no território do outro país, principalmente para fins de turismo, com a possibilidade de exercer trabalho remunerado para complementar seus recursos financeiros.

2. As Partes emitirão vistos de múltiplas entradas (doravante denominados "Vistos de Férias-Trabalho"), gratuitamente, aos nacionais do outro país, com validade de um (1) ano, desde que cumpridos os requisitos de que:

(a) sejam nacionais brasileiros residentes na República Federativa do Brasil, no caso de solicitantes brasileiros, ou nacionais sul-coreanos residentes na República da Coreia, no caso de solicitantes sul-coreanos;

(b) demonstrem que a principal intenção de sua visita à República Federativa do Brasil ou à República da Coreia corresponde aos objetivos do Programa, conforme descrito no parágrafo 1 deste Acordo;

(c) não tenham participado anteriormente do Programa;

(d) tenham idade entre os dezoito (18) e trinta e quatro (34) anos, ambos inclusivos, no momento da candidatura ao Visto de Férias-Trabalho;

(e) não estejam acompanhados por dependentes;

(f) possuam um passaporte válido que permanecerá válido durante o período de sua estada;

(g) possuam passagem de retorno ou recursos suficientes para comprar essa passagem;

(h) possuam recursos razoáveis para sua manutenção durante o período inicial de estada no território do outro país, de acordo com o parágrafo 14 deste Acordo;

(i) concordem em manter seguro de saúde e de hospitalização abrangente válido durante toda a estada no território do outro país;

(j) estejam em boas condições de saúde; e

(k) não tenham antecedentes criminais.

3. Qualquer das Partes pode negar qualquer pedido específico de Visto de Férias-Trabalho que receba, de acordo com sua legislação nacional e regulamentos. Essa negativa não pode basear-se exclusivamente na falta de conhecimento da língua oficial do outro país.

4. As Partes podem negar a entrada em seus respectivos territórios ou encurtar o período de estada de nacionais do outro país que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos aos quais considerem indesejáveis.

5. Os nacionais de um país que desejam obter Vistos de Férias-Trabalho podem solicitar esses vistos perante repartição consular ou a missão diplomática da outra Parte localizada no país de sua nacionalidade.

6. As Partes podem autorizar os nacionais do outro país que sejam portadores de Vistos de Férias-Trabalho válidos a permanecerem em seus respectivos territórios por um período máximo de um (1) ano, contado a partir da data da primeira entrada.

7. As Partes não prorrogarão o prazo máximo de um (1) ano referido no parágrafo 6 deste Acordo.

8. Os nacionais de um país que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos e que entrem no território do outro país devem cumprir as leis e regulamentos deste em vigor durante a estada, especialmente no que se refere a profissões regulamentadas.

9. Os nacionais dos dois países que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos podem ser autorizados a exercer trabalho remunerado, a fim de complementar seus recursos financeiros, ou se matricular em cursos de treinamento ou de estudos durante sua estada no território do outro país, de acordo com o disposto no parágrafo 16 deste Acordo.

10. Quaisquer questões não mencionadas neste Acordo serão reguladas pelos regulamentos e leis domésticas em vigor no território do país anfitrião.

11. A repartição consular ou missão diplomática da Parte responsável pela emissão de Vistos de Férias-Trabalho deve fornecer aos nacionais do outro país que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos informações sobre o padrão de vida e acesso a trabalho no país anfitrião.

12. Cada Parte encorajará suas autoridades competentes a fornecer informações adequadas aos nacionais do outro país portadores de Vistos de Férias-Trabalho válidos.

13. Cada Parte emitirá o máximo de trezentos (300) Vistos de Férias-Trabalho, por ano, para os nacionais do outro país. Ajustes ao número de Vistos emitidos pela Parte a cada ano não serão considerados emenda formal a este Acordo e serão confirmados por via diplomática.

14. Cada Parte deve estabelecer e informar à outra Parte, por via diplomática, o montante mínimo de recursos de que os nacionais do outro país devem dispor, nos termos do parágrafo 2 (h) deste Acordo.

15. As Partes intercambiarão informações, por via diplomática, sobre o número de Vistos de Férias-Trabalho emitidos aos nacionais do outro país no ano anterior, de acordo com as disposições deste Acordo.

16. (1) Dentro de noventa (90) dias de sua chegada à República Federativa do Brasil, nacionais sul-coreanos que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos devem registrar-se junto à representação da Polícia Federal do Brasil mais próxima. Os nacionais sul-coreanos que desejem exercer trabalho remunerado na República Federativa do Brasil devem obter carteira de trabalho e previdência social em qualquer escritório das autoridades brasileiras competentes. Uma carteira de trabalho e previdência social deverá ser emitida para qualquer nacional da República da Coreia que participe do Programa de Férias-Trabalho bilateral mediante apresentação de seu passaporte válido e prova de seu registro junto à Polícia Federal brasileira.

(2) Dentro de noventa (90) dias de sua chegada à República da Coreia, nacionais brasileiros que possuam Vistos de Férias-Trabalho válidos devem registrar-se junto ao escritório do Serviço de Imigração da Coreia que tem jurisdição sobre sua residência. O registro estrangeiro concedido pelo Serviço de Imigração da República da Coreia permite ao portador do visto, após a conclusão dos requisitos de registro, residir temporariamente na República da Coreia por um período não superior a doze (12) meses, a partir da data da primeira entrada. Nacionais brasileiros que desejem exercer trabalho remunerado na República da Coreia devem apresentar aos empregadores os passaportes válidos e os Vistos de Férias-Trabalho válidos.

17. As Partes podem, a qualquer momento, por via diplomática, solicitar consultas sobre as disposições deste Acordo, inclusive sobre quaisquer emendas propostas a ele. A outra Parte deve responder ao pedido no prazo de sessenta (60) dias.

18. Este Acordo pode ser emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo entre as Partes. Tal emenda entrará em vigor na data acordada entre as Partes.

19. As controvérsias decorrentes de interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo serão resolvidas mediante consultas entre as Partes, por via diplomática.

20. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, as Partes podem suspender a aplicação das medidas estipuladas neste Acordo, no todo ou em parte. Qualquer suspensão, bem como seu levantamento, será notificada à outra Parte por via diplomática o mais cedo possível.

21. Este Acordo terá validade por período de tempo indeterminado. As Partes podem denunciar este Acordo a qualquer momento, mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática. A vigência deste Acordo cessará noventa (90) dias após a data da referida notificação. Não obstante a denúncia deste Acordo, salvo entendimento em contrário, por escrito, entre as Partes, qualquer nacional de um dos países que, na data da referida denúncia, já detiver um Visto de Férias-Trabalho válido emitido pela outra Parte, poderá entrar e/ou permanecer no outro país, bem como trabalhar de acordo com esse visto, até o seu vencimento.

22. As disposições deste Acordo serão submetidas a revisão após um período de dois (2) anos a partir da data de sua entrada em vigor, e subsequentemente conforme solicitado pelas Partes.

23. Esta Nota de proposta é elaborada nos idiomas português, coreano e inglês. A Nota em resposta correspondente também deverá ser apresentada nos idiomas coreano, português e inglês. Todos os textos são igualmente autênticos, mas, em caso de divergência na interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

Se as disposições acima forem aceitáveis para o Governo da República da Coreia, tenho, então, a honra de propor que esta Nota e a Nota de confirmação de Vossa Excelência em resposta indicando aceitação para este efeito constituam um Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para o estabelecimento de um Programa bilateral de Férias-Trabalho para os nacionais de ambos os países, que deverá entrar em vigor trinta (30) dias após a data da Nota de Resposta de Sua Excelência.

Por favor, aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração e estima."

Tenho ainda a honra de informar a Vossa Excelência que as disposições acima são aceitáveis para o Governo da República da Coreia e de confirmar que a Nota de Vossa Excelência, juntamente com esta Nota de resposta, indicando a aceitação, deverá constituir um Acordo entre o Governo da República da Coreia e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o estabelecimento de um Programa de Férias-Trabalho bilateral para os nacionais dos dois países, que entrará em vigor trinta (30) dias após a data desta Nota de Resposta.

Por favor, aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração e estima.

PARK YOONJOO
Primeiro Vice-Ministro das Relações Exteriores
da República da Coreia

